



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 00002895-28.2013.815.0181

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTES: Mafre Vera Cruz Seguradora S/A e Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22718
APELADO: Valdemir Leandro da Silva
ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo, OAB/PB 13.254

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Preliminar – Ilegitimidade passiva *ad causam* – Consórcio entre seguradoras – Responsabilidade solidária quanto ao pagamento da indenização – Ação que pode ser movida contra qualquer delas – Aplicação do art. 7º da Lei nº. 6.194/74 – Rejeição.

– Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme preleciona o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagarem a respectiva indenização, não havendo exclusividade obrigacional de determinada seguradora, porquanto estabelecida a responsabilidade solidária nesse caso.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Preliminar - Falta de interesse de agir – Inexistência de prévio requerimento administrativo – Contestação apresentada - Pretensão resistida – Interesse processual evidenciado – Rejeição.

– Em que pese a ausência de requeri-

mento administrativo prévio, tendo a promovida contestado a ação e manifestado expressamente recusa ao pagamento, resta configurada a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

DIREITO INDENIZATÓRIO – DPVAT –
Apelação cível – Ação de cobrança – Seguro obrigatório – Nexo de causalidade – Evidenciação – Invalidez parcial permanente – Debilidade de membro inferior esquerdo – Verificação – Indenização – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 – Gradação fixada em laudo acostado aos autos – Percentual da perda fixada em 50% (cinquenta por cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

- A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 50% (cinquenta por cento). Sendo assim, é forçoso reconhecer que o valor fixado na sentença de primeiro grau observou a gradação

estabelecida na perícia, porquanto é devido ao autor o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável para debilidade permanente parcial incompleta (70%).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT** manejada por **VALDEMIR LEANDRO DA SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Na sentença recorrida, o magistrado singular condenou a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** a pagar ao autor o equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do acidente, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) desde a citação.

Inconformada, a seguradora apelante (fls. 147/158) manejou o presente recurso apelatório, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela seguradora Líder, carência de ação por falta de interesse de agir, e no mérito, que o autor não comprova sua pretensão, vez que não fora juntado Laudo do Instituto Médico Legal, que a invalidez do autor é parcial e incompleta, e dessa forma, deve ser observada o percentual do membro lesionado.

Por fim, defendeu que em caso de eventual condenação, deve ser observada a data da propositura da demanda como termo inicial para a sua incidência.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 177182) pela manutenção da sentença proferida.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação de mérito (fls.191/194).

É o relatório.

V O T O:

Inicialmente, pugna a apelante pela sua exclusão do processo, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Segundo argumenta a recorrente, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deve ser incluída como parte promovida nos autos da presente ação, posto ser a responsável pelo pagamento da indenização objeto do pedido inicial.

Em verdade, não assiste razão à apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, *“in verbis”*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”

Ademais, a criação da Seguradora Líder para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, ao contrário do alegado pelo recorrente, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências

do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

5. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ – AgRg no Ag 751535/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJ. 25/09/2006 p. 268) (grifo nosso)

Mais:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

*I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, **devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.***

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 595105/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª Turma – DJ. 26/09/2005 p. 382)(grifo nosso)

julgados emanados desta Corte:

No mesmo sentido, destacam-se recentes

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não, sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

[...]

(Processo nº 20020110255508001, Relator: Des. Leandro dos Santos, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei)

E:

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

2. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. [...]

(Processo nº 00320080010006001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei).

Nessa senda, rejeito a preliminar aventada.

Tratando-se de incapacidade permanente ocasionada por acidente de trânsito, para percepção de indenização do seguro obrigatório DPVAT basta que a vítima prove a ocorrência do acidente e o nexos de causalidade entre este e as lesões sofridas.

Através da simples prova do sinistro e do dano consequente, o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida

qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.94/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelado fora vítima de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre em 26 de fevereiro de 2012 (fls. 23) e que, em razão desse sinistro, conforme o laudo traumatológico, ficou com debilidade permanente do membro inferior esquerdo com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Logo, é indubitável o direito do recorrido à percepção do seguro DPVAT, posto que ficaram comprovados os requisitos previstos no artigo acima transcrito, restando a apuração do montante a que ele faz *jus*.

É cediço que o seguro obrigatório DPVAT visa garantir a indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores a fim de cobrir as despesas com os danos pessoais sofridos pelos acidentados.

A Lei nº 6.194/74, que trata da matéria, estabelecia em seu art. 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de morte;*
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;*
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, tal artigo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro

estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Grifei)

No caso em tela, restou comprovada a debilidade permanente de membro inferior direito, situação caracterizadora do nexo de causalidade e do dano, suficiente para que o apelado faça jus ao pleito indenizatório.

Portanto, o valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado pela Lei nº 11.482/07, poderá atingir o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este valor definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda, assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica, como no presente caso.

No caso em testilha, consoante laudo traumatológico de fl. 23, restou comprovada a debilidade parcial incompleto de membro inferior de 50% (cinquenta por cento).

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, conclui-se que a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de membro inferior esquerdo, levando à invalidez permanente parcial e incompleta.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa deve ser aplicado o valor correspondente a 70% da quantia máxima (70% x R\$13.500,00 = R\$9.450,00).

Contudo, como no caso em comento a invalidez permanente é parcial incompleta (50%), não poderá ser aplicado o percentual de 70%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (50% x R\$ 9.450,00 = R\$

4.725,00).

Assim, vê-se que não assiste razão ao apelante, posto que o valor fixado em sentença fora fixado corretamente.

Com relação a correção monetária, também não merece reforma a sentença guerreada, eis que a matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o termo *a quo* deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data do evento danoso. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (grifei)

E:

“SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)”. (Grifei).

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, devendo a apelante providenciar o adimplemento da verba em discussão.

Ante o exposto, rejeita-se as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir, e no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator